

A LEGALIDADE DAS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA DESTINADAS A PREVENIR A CRIMINALIDADE E INSTRUMENTAR A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

THE LEGALITY OF THE INTELLIGENCE ACTIONS INTENDED TO PREVENT CRIMINALITY AND INSTRUMENT THE PRESERVATION OF THE PUBLIC ORDER

FERREIRA, Renato Pires¹
PERES, Pascoal Machado²

RESUMO

O Presente trabalho visa esclarecer que, a execução de Serviços de Inteligência por parte das Polícias Militares tem como grande e único objetivo a preservação da Ordem Pública, de certo modo, enfatizar um raciocínio acerca da possibilidade e legitimidade desta Inteligência no âmbito dos crimes comuns pelas Policias Militares. Uma vez que cabe a Polícia Civil a apuração de crimes e infrações penais e a Policia Militar a preservação da Ordem Pública, a investigação de crimes comuns seria uma forma prévia “a priori” de combater o crime, ou seja, agir preventivamente, a fim de lograr êxito na apreensão dos reais mandantes e/ou todos envolvidos.

Palavras-chave: Inteligência. Crimes. Investigação.

ABSTRACT

The present work aims to clarify that the execution of Intelligence Services by the Military Police has as a single and unique objective the preservation of the Public Order, in a way, to emphasize a reasoning about the possibility and legitimacy of this Intelligence in the scope of common crimes by Military Police. Since the Civil Police is responsible for the investigation of crimes and criminal offenses and the Military Police for the preservation of the Public Order, the investigation of common crimes would be a "prior" way of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma O Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, renatoautomore@gmail.com;

² Professor orientador: Aspirante a Oficial, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, pascoalmachado@hotmail.com, Goiânia – Go, Janeiro de 2018.

combating crime, that is, to act preventively, in order to to achieve success in the apprehension of the real constituents and / or all involved.

Keywords: Intelligence. Crimes. Investigation.

1. INTRODUÇÃO

As ações de Inteligência e controle Estratégico realizado pela Polícia Militar é de grande importância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que visam a preservação da ordem e a incolumidade dos cidadãos goianos diante do crime organizado. Um eficaz combate a este mal, se faz somente através do uso ordenado e adequado de mecanismos de inteligência criminal, sendo a partir de atividades de inteligência, contra inteligência e operações conjuntas com demais órgãos de Segurança Pública.

O Intuito da pesquisa é de orientar a respeito do Serviço de Inteligência, pois em nossa Carta Magna, as atribuições da Policia Militar estão estritamente descritas em; Policiamento Ostensivo e a Preservação da Ordem Pública. Destarte, o policiamento investigativo se restringiria às Policias Judiciarias, do Estado e da União, um problema que vem se discutindo no decorrer do tempo, causando alterações institucionais resultando até mesmo no errôneo entendimento acerca da legitimidade de prisões que provieram da Inteligência militar.

É de grande monta para a sociedade que o combate ao crime seja pleno e eficaz, e não meramente “enxugar gelo”, expressão a qual é muito utilizada quando se fala em segurança pública e ações policias. Sendo assim, a Policia Militar que está nas ruas diuturnamente, tem maior facilidade de fazer levantamentos, reconhecimentos e o mais importante, impedir que crimes como, tráfico de drogas, armas e etc., sejam cometidos, através de atividades de inteligência que instrumentam as operações das tropas ostensivas, logrando êxito na detenção de todos envolvidos no delito.

Neste contexto, a legalidade das Ações de investigação criminal pela Policia Militar, se exaltam através de doutrinas investigativas e um conjunto de normas e princípios que norteiem tal atividade em nosso estado, o que torna os operadores do Serviço Investigativo da Policia Militar aperfeiçoados e capacitados para execução desta tarefa insigne.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CITAÇÕES POSITIVAS

Ao se falar em Investigações criminais e Serviços de Inteligência, sendo executados pela Polícia Militar, se vê um certo enfeitamento pela Polícia Civil a qual tipicamente tem este dever, embora no Estado de Goiás, há uma certa pacificação tanto por parte do poder Judiciário como também do Ministério Público, no tocante a aceitação.

Fora encontrado na Literatura entendimentos Jurisprudenciais referente a dualidade de vertentes referentes a legalidade da investigação de crimes comuns pelas Polícias Militares, como consta no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais da 4ª Câmara Criminal, de recurso promovido pela defesa dos infratores o qual fora indeferido:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR. INOCORRÊNCIA. MERO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE.

“(…) O cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas, ante a necessidade de adentrar-se em local onde se tinha conhecimento da prática de tráfico, restando caracterizada a polícia ostensiva, e a preservação da ordem pública. A modificação introduzida pela Lei 11.719/08, referente à ordem de inquirição das testemunhas e réus em audiência, em nada alterou o rito especial da Lei de tóxicos, pois a lei especial deve prevalecer sobre a geral. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...)” (Des. Feital Leite).

(TJ-MG - APR: 10024121198816001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 12/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/04/2013)

Não obstante temos o embasamento da Juíza de Direito³, da 10ª Vara Criminal do Estado de Goiás, a qual afirma que a Polícia Militar tem poder de investigação e condena os autores do delito, vejamos:

³ Placidina Pires, 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia.

“(…) Conforme relatado, a defesa técnica do acusado CHRISTOPHER arguiu, em suas alegações finais, que a atuação da Polícia Militar no caso em análise encontra-se viciada, por ter derivado de denúncia anônima e de os policiais terem empreendido diligências investigativas. A respeito do assunto, importa consignar, inicialmente, que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, porém um dever para o Estado, que é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal. Nesse desiderato, vê-se que o parágrafo 4º, do artigo 144, da Carta Magna confere às polícias civil e federal a exclusividade do exercício das funções de polícia judiciária. Às polícias militares, porém, atribui a Constituição Federal as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Entrementes, a orientação assente nos Tribunais Superiores é de que, não obstante a Constituição Federal tenha conferido às polícias civil e federal a exclusividade no exercício das funções de polícia judiciária, é certo que tais funções não se confundem com as de polícia investigativa, responsável pela colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade das infrações penais. Nesse sentido, conclui-se que as funções investigativas podem ser exercidas por outras autoridades administrativas, além das polícias civil e federal, não havendo, portanto, nenhum obstáculo, nulidade ou usurpação de poder nas investigações realizadas pela Polícia Militar.⁴ Esse raciocínio decorre da ilação que se extrai do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que prevê a realização de atribuições investigatórias por parte de outras autoridades administrativas, dentre as quais a polícia militar.

Contudo, conforme as citações acima podemos concluir que, mesmo que esteja explicitamente tipificado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144 a função da Polícia Militar sendo o policiamento ostensivo e preservação da ordem, se vê necessário a execução dos Serviços de Inteligência pelas forças Milicianas a título de se garantir a ordem através deste policiamento estratégico, vejamos no estudo a seguir

A despeito das críticas existentes (NETO, 2007), pregar a ilegalidade da atuação da Polícia Militar unicamente pelo fato de se utilizar de técnicas investigativas próprias da doutrina de inteligência é uma heresia cometida na Segurança Pública. A atuação proposta por este estudo evidencia não somente a legalidade dessa atividade, mas também a validade jurídica admitida via beneplácito judicial.⁵ (REVISTA ORDEM PÚBLICA, Vol. 5, n. 2, Semestre II - 2012.)

⁴ (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.357 - MG (2017/0154168-5). Ministro JORGE MUSSI, 17/10/2017)

⁵ <http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista>

2.2 LITERATURAS CONTRADITÓRIAS

Verifica-se que na seara atual, a Polícia Civil tem uma visão totalmente desfavorável da execução da Polícia Militar no âmbito de investigações criminais comuns, mesmo que com intuito de garantia da ordem e êxito na apreensão dos infratores, segundo entendimento geral da instituição é totalmente contra os princípios da legalidade das ações, acusando os militares de usurpação da função, tal opinião foi relatada por um Delegado de Polícia em sua pesquisa acerca do tema:

“(...) Por todo o exposto, conclui-se que não é apenas dotada de ilegalidade, mas de latente inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 144 da CRFB/1988, qualquer atividade de inteligência efetuada pelo Serviço Reservado da Polícia Militar que não seja destinada ao fomento da polícia ostensiva ou à apuração de infrações penais militares. Outrossim, a atuação de policiais militares velados na investigação de crimes comuns configura a prática da infração penal tipificada no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública). Isso porque é cediço que a usurpação de função pública é crime comum ou geral, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Dessa forma, o sujeito ativo do delito em tela pode muito bem ser um funcionário público, desde que ele exerça função distinta da sua, a exemplo do escrivão de polícia que realiza atos privativos do delegado (...)”⁶

Embora o próprio autor em sua pesquisa ressalta a grande importância do Serviço de Inteligência ser exercido pela Polícia Militar, vejamos:

“(...) Insta salientar que se defende que o Serviço Reservado deve ainda realizar atividades de inteligência com o fito de subsidiar as ações de polícia ostensiva. Vale dizer: a Polícia Militar, responsável pela manutenção da ordem pública nos termos da CRFB/88, **vislumbrou a necessidade de se antecipar às ações delitivas**, utilizando-se para tanto de atividades de inteligência, cujos dados obtidos são utilizados para subsidiar o comando de uma Unidade Policial Militar no planejamento de estratégias para o emprego da tropa ostensiva”.

⁶ Disponível em: <<http://docplayer.com.br/50187250-A-ilegitimidade-da-atuacao-do-servico-reservado-da-policia-militar-na-investigacao-de-crimes-comuns-1.html>> Acesso em 17 jan, 2018.

3.METODOLOGIA

A presente pesquisa visa elucidar sobre a legalidade das ações de Inteligência e Investigações criminais executadas por meio das Polícias Militares, uma vez que as mesmas são de suma importância para sociedade Brasileira, afim de instrumentar e qualificar os serviços de Segurança Pública.

Visto que são executadas seguindo diretrizes doutrinarias, as quais são seguidas à luz da legalidade, garantindo que as ações sejam legítimas e não haja vício que venha torna-la sem efeito, melhorando os padrões e visando maior eficiência.

Considerar-se-á uma abordagem teórica e análise de dados, mediante pesquisa documental de atos jurídicos, que há correntes favoráveis e contra o desempenho das atividades de inteligência exercidas pelas Policias Militares.

A solução da problemática visa a preservação da Ordem Pública e a incolumidade dos cidadãos, sendo este um dever do Estado através de seus órgãos, sendo assim, as Ações de Inteligência reafirmam o esforço e o forte meio de combate ao crime organizado.

Desse modo, o método indutivo subsidiará juntamente com pesquisas bibliográficas, a explanar acerca da atuação da Polícia Militar, trazendo conhecimentos relevantes para aquiescência do tema abordado.

4. RESULTADOS E DISCUÇÕES

Na presente etapa apreciaremos as leituras e conceitos citados na revisão de literatura, como também de dados extraídos de ocorrências que provieram de atividade investigativa, afim de elucidarmos e evidenciarmos a legalidade das ações de Inteligência executadas pela Polícia Militar, enfoque no Estado de Goiás.

Neste contexto, as principais referências literárias apontam estudos voltados para o trato entre Inteligência e o desfrutador, com foco na formação e profissionalização dos aplicadores, garantindo o fomento da atividade com proposito do benefício a sociedade em preservar a Ordem Pública.

Segundo Willian Odom (1997:79) e Jeffrey Richelson (1999:150), as raízes históricas da coleta e do uso de evidencias visuais para produção de inteligência remontam os desenhos feitos por oficiais militares em missões de reconhecimento (CEPIK, 2001)⁷.

É evidente que das primícias, a investigação militar para instrumentação das tropas em operações de campo tem essencial valor estratégico, substancial e salutar, garantindo a eficiência dos fatores decisivos para o cumprimento da missão. Á vista disso, correlacionaremos a evolução Histórica das atividades de Inteligência que fora envolvida no acolhimento de dados, informações entre outros, a serviço do Estado.

4.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO NO BRASIL.

A Atividade de inteligência do Brasil começou a ser notada a partir de 1927 quando passou a ter uma legislação própria, desde então até o presente momento, a estrutura de Inteligência do Brasil já se vislumbrou por oito processos de mudanças, em cada uma houve alterações das nomenclaturas dos órgãos, que sempre atuaram na produção de conhecimentos e proteção de dados, identifica-se que houvera quatro fases da atividade no Brasil.

⁷ CEPIK, Marco. *Security and Defense Studies Review*, Vol. 1 (2001).

- **Fase Embrionária (1927 – 1964)**

Esta fase referiu-se ao alicerce das primeiras estruturas governamentais destinadas a análise de dados e produção de informações. O Conselho de Defesa Nacional (CDN), foi o órgão pioneiro da inteligência Brasileira, criado em um cenário marcado por movimentos revolucionários e crise econômica.



Fotografia 1 – Linha do Tempo Fase Embrionária

Fonte: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>

- **Fase da Bipolaridade (1964 – 1990)**

A Atividade de Inteligência é marcada na referida fase, pela criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), que serviu para subsidiar as ações governamentais durante todo regime militar, em um contexto turbulento marcado pela Guerra fria e pelos conflitos ideológicos de classes da América Latina.

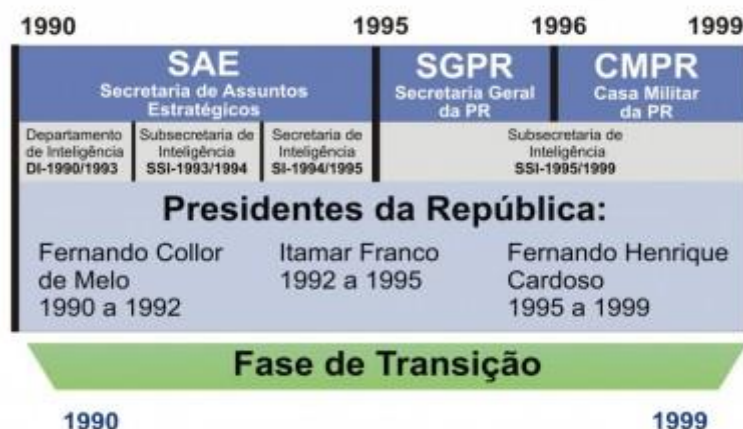


Fotografia 2 – Linha do Tempo Fase da Bipolaridade

Fonte: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>

- **Fase de Transição (1990 – 1999)**

Passando por muitas contestações a Atividade de Inteligência após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com foco de eliminar as estruturas que deram sustentação aos governos militares entre os quais o Serviço Nacional de Informação (SNI), desta forma havendo mais uma vez a reestruturação das ações de Inteligência, passando a ter novas atribuições legais e a responder a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE).



Fotografia 3 – Linha do Tempo Fase de Transição

Fonte: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>

- **Fase Contemporânea (1999 até hoje)**

Esta fase foi marcada pela consolidação do Sistema Brasileiro de Inteligência, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e finalmente pela fixação da política nacional de inteligência, por meio do Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016.



Fotografia 4 – Linha do Tempo Fase Contemporânea

Fonte: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/>

4.2 FUNDAMENTAÇÃO DA IMPORTANCIA DAS ATIVIDADES DE INTELIGENCIA Á POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

Com base na evolução histórica ponderamos que, houveram necessidades de adaptação e readequação ao contexto que era vivenciado, afim de melhorar as atividades que embora eram e são complexas, mas havendo uma doutrina norteadora, princípios que regem a execução desta tarefa temos a salvaguarda de um serviço qualificado.

No Estado de Goiás é meritório ressaltarmos que no ano de 2017, no dia 26 de Junho para ser mais preciso, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, regulamentou a atividade de Inteligência da Polícia Militar, através de uma portaria a qual tem por principais medidas a criação da Agência Central de Inteligência, que dentre outras incumbências, a fomentação e instrumentação de informações e conhecimento para assessorar o Comando Geral da PM e a Chefia do Estado Maior na ponderação de decisões no campo da segurança pública.

Nessa conjuntura, há o valoroso reconhecimento das divisões de Inteligência da Polícia Militar, calorosamente quando envolve a integração das instituições no seio da Secretaria de Segurança Pública, tal conduta revela o notório empenho do estado em vista da importância e legitimidade desta atividade.

Entretanto volto a citar o entendimento judicial da Juíza de Direito, ao salientar que as funções investigativas podem ser exercidas por outras autoridades administrativas, além das Policias Civil e Federal, não havendo, nenhum obstáculo, nulidade ou usurpação do poder (PLACIDINA, Pires).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos que o Serviço de Inteligência realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, mesmo no âmbito de crimes comuns tem por si só o interesse do cumprimento de sua competência, sendo a manutenção da Ordem Pública, não havendo uma usurpação da função em relação a Polícia Civil.

Sendo assim ainda que a função de cada instituição esteja delimitada por determinação constitucional, deve-se levar em conta que a Segurança Pública seja tratada de forma mais eficiente, deixando as vaidades institucionais de lado, tendo o bem comum como propósito, atuando os órgãos sempre com maior eficiência possível, protegendo da melhor maneira a sociedade da criminalidade.

Portanto essa pesquisa, deixa uma instigação ao real reconhecimento das atividades de Inteligência pelas Polícias Militares, através de uma possível Emenda Constitucional, que tipificasse melhor sobre o âmbito das competências em matéria Investigativa Militar, a qual traria um melhor discernimento às instituições de segurança pública, ao poder judiciário e a sociedade, afirmando a legalidade de um serviço eficiente no combate ao crime organizado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>> Acesso em: 27 janeiro 2018.

CEPIK, Marco. *Security and Defense Studies Review*, Vol. 1 (2001).

COSTA, Fabricio Piassi. **O Valor Judicial dos Documentos Produzidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009. Disponível em: <jus.com.br/artigos/12626>.

DE CARVALHO, Hellyton Carlos Miranda **A ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMUNS**, Disponível em: <<http://docplayer.com.br/50187250-A-ilegitimidade-da-atuacao-do-servico-reservado-da-policia-militar-na-investigacao-de-crimes-comuns-1.html>>

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR COMO FERRAMENTA NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE SOB O PONTO DE VISTA DOCTRINÁRIO, REVISTA ORDEM PÚBLICA**, Vol. 5, n. 2, Semestre II - 2012.

PIRES, Placidina, Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2, AUTOS Nº 2016.0287.3679, AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. Disponível em:
<<http://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Processo-2016.0287.3679.pdf>>

REVISTA ORDEM PÚBLICA, Vol. 5, n. 2, Semestre II – 2012.